

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2019  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.:23107.010896/2019-61

Data da abertura da sessão: 02/09/2019 às 11h00min

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA., estabelecida na R. Higyno Guilherme Costato, 530, Jd. Pinheiros, Valinhos - SP inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu sócio proprietário que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou DESCLASSIFICADA para o item 32 neste processo, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a RECORRENTE desclassificada para o Item 32, na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

#### II. DOS FATOS.

Na data de 02 de Setembro de 2019 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 019/2019, tendo por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais permanentes para atender as demandas do Curso de Física da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

No dia 10 já em plena avaliação da proposta vencedora ocorreram os seguintes acontecimento:

Desclassificação da proposta colocada em primeiro lugar:

Pregoeiro Fala

(10/09/2019 11:22:01) Sobre o ITEM 32: A impressora 3D GOOFOO NOVA, da empresa SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E .....

Desclassificação da proposta colocada em segundo lugar:

Pregoeiro Fala

(10/09/2019 11:22:12) A impressora 3D WIETECH Hadron LITE, da empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL EIRELI.....

Desclassificação da proposta colocada em terceiro lugar:

Pregoeiro Fala

(10/09/2019 11:22:41) A Impressora 3D Sethi3d S3 Impressora 3D, da empresa MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.....

Desclassificação da proposta colocada em quarto lugar:

Pregoeiro Fala

(10/09/2019 11:23:02) De acordo com a Descrição Detalhada do Objeto Ofertado pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, o modelo é o START com apenas três tipos de materiais que imprime, não oferece conexão via UBS como no modelo PLUS da marca.

Porém, sem haver uma avaliação, por meio de manual técnico/folder do produto ofertado, foi desclassificada com a alegação de que não atende aos requisitos do descritivo solicitado no edital, conforme citado pelo Sr. Pregoeiro:

"De acordo com a Descrição Detalhada do Objeto Ofertado pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, o modelo é o START com apenas três tipos de materiais que imprime, não oferece conexão via UBS como no modelo PLUS da marca".

Ocorre que a RECORRENTE apresentou em sua proposta equipamento compatível com o descritivo, tendo vista em que o modelo ofertado é o Starter Plus, no qual possui conexão via UBS e impressão em mais de 3 tipos de

materiais, conforme descritivo do próprio fabricante, que será apresentado abaixo.

Sendo, apresentada como Descrição detalhada do produto ofertado no sistema o seguinte descritivo: Impressora 3D: troca automatizada do filamento (o processo de troca é feito de forma fácil e automatizada); detecção de falta de filamento; display lcd com entrada para cartão sd, não sendo necessário a conexão de um pc para se efetuar a impressão; auto nivelamento da mesa de impressão, não é necessário ajustes manuais para se nivelar a mesa de impressão; gabinete totalmente fechado, facilitando a impressão com materiais que sofrem contração como o abs, tritan, nylon, abs-pc dentre outros; conexão com computador por porta usb; área de impressão: x = 300mm (largura), y = 260mm (profundidade), z = 450mm (altura); incluindo fornecimento de software Simplify ; fornecer 1kg de filamento abs; mesa aquecida; resolução ajustável de 50 microns (0.05mm) a 300 microns (0.3mm) ou 350 microns (0.35mm) - altura de camada, Tensão de Alimentação de 110 e 220V, Consumo energético de 0,25KW/H.

A RECORRENTE atualmente disponibiliza diversos modelos em seu portfólio de equipamentos, sendo eles por exemplo: Starter, Starter Plus, Wide, Plus, Sla, entre outros. Sendo que para todos os produtos por ser o fabricante e detentor do projeto tem a capacidade de fabricar produtos customizados atendendo a requisitos específicos e individuais de cada cliente ou necessidades sendo que Desconhece o modelo supracitado pelo Sr. Pregoeiro "Start".

Além disso, Segundo o item 5.2 do Edital, no qual se refere:

Sendo assim, entende-se que o licitante é responsável por apresentar proposta firme e verdadeira, assumindo todos os riscos.

E ainda, e não menos importante, o edital refere que os bens poderão ser rejeitados caso estejam em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Então, temos que discordar da análise do Ilmo Pregoeiro sobre a decisão de desclassificação da Recorrente, pois, como iremos discutir, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA conforme apontaremos a seguir.

### III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA

A decisão consignada em processo eletrônico declara equivocadamente a desclassificação da RECORRENTE por referir apresentar equipamento não compatível com o descritivo solicitado.

O descritivo do Edital, em relação ao item 32 do objeto, tal seja a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais permanentes para atender as demandas do Curso de Física da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com as seguintes especificações:

Ocorre que a Recorrente apresentou em sua proposta comercial equipamento modelo Starter Plus , sendo compatível com todas as exigências do Edital, conforme apresentado abaixo, em seu manual técnico/folder.

Além disso, conforme o item 7.5 e 7.5.1 do Edital, o pregoeiro poderia convocar o licitante para enviar documento digital que comprove as características do equipamento ofertado, como catálogo, entre outros, conforme demonstrado abaixo.

Em assim sendo, não é justo que a Recorrente, que apresentou proposta comercial em conformidade com a exigência do edital seja considerada desclassificada na licitação perante esta Administração Pública.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, tal qual foi aplicada à Recorrente.

Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de recurso. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

Dessa forma, a RECORRENTE pede que, seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO por este Ilmo Pregoeiro em decorrência da apresentação da Proposta em conformidade.

### IV. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Tendo em conta os princípios gerais da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal estão listados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por último, eficiência, o qual foi acrescentado por emenda.

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)“

Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo, no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislação/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislação/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei dispõe que:

Sem prejuízo, tem-se que no julgamento das propostas e lances, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

Por todo exposto, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo Pregoeiro, solicita Vossa análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pese que a decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou a RECORRENTE desclassificada, para o ITEM 32 neste processo seja reconsiderada, em decorrência da apresentação da Proposta em conformidade, porém não acatada.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

#### V. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRENTE, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, desclassificada, neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Valinhos (SP), 12 de setembro de 2019.

---

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA  
Juliana Avila Lima de Melo  
Sócia Proprietária RG46980202

**Fechar**